

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.386, DE 2001

Dispõe sobre o cadastro e a inscrição para o uso de aparelhos com simuladores de vôo e de estandes e dá outras providências.

Autor: Deputado RODRIGO MAIA

Relator: Deputado CEZAR SCHIRMER

I - RELATÓRIO

Pelo presente Projeto de Lei, pretende-se criar um cadastro para todas as pessoas, empresas e entidades que disponham de simuladores de vôo/estandes de tiro, junto à Polícia Federal.

No início da presente Legislatura o Projeto foi distribuído à CREDN – Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde foi aprovado, já neste ano, com 2 (duas) emendas, nos termos do Parecer do Relator, o ilustre Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO.

Agora as proposições encontram-se nesta dourada CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo previsto para o regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa de proposição em epígrafe é válida, pois é evidente a competência da União para legislar sobre segurança pública, “dever do Estado, direito e responsabilidade de todos” (art. 144, caput, da CF).

O art. 6º do Projeto é entretanto inconstitucional, pois fixa prazo para que o Poder Executivo exerça uma competência típica – há inclusive decisão do excelso STF – Supremo Tribunal Federal, neste sentido.

Outrossim, o Projeto contém lapso redacional no caput do art. 4º e vários dispositivos que necessitam ser adaptados aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98. Optamos assim por oferecer o Substitutivo em anexo ao Projeto, que sana os diversos vícios existentes, e principalmente suprime o comando inconstitucional mencionado.

Quanto às emendas adotadas pela Comissão de mérito ao Projeto, nada a reparar quanto aos aspectos que importa observar nesta oportunidade.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pelo Substitutivo em anexo, do PL nº 5.386/01; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas adotadas pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional ao Projeto.

É o voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado CEZAR SCHIRMER
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI N° 5.386, DE 2001

Dispõe sobre o cadastro e a inscrição para o uso de aparelhos com simuladores de vôo e de estandes e dá outras providências.

Autor: Deputado RODRIGO MAIA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todas as pessoas, empresas ou entidades que possuam aparelhos com simuladores de vôo ou simuladores de estandes de tiro devem se cadastrar junto à Polícia Federal.

Parágrafo único. Não se incluem no disposto no caput deste artigo as pessoas que possuam ou utilizem programas de computador de simuladores de vôo para fins de lazer, que de qualquer forma devem ter a licença de venda e disponibilização ratificada pela Polícia Federal.

Art. 2º Os responsáveis ou proprietários de aparelhos com simuladores de vôo ou de estandes de tiro que não estiverem cadastrados conforme o disposto no art. 10 desta Lei estarão sujeitos à:

- I – multa de um mil reais por dia;
- II – interdição do estabelecimento até a devida regularização.

Art. 3º Os proprietários ou responsáveis citados no art. 2º só poderão permitir o uso, para treinamento ou não, de aparelhos com simuladores de vôo ou de estandes, para pessoas com inscrição previamente autorizada pela Polícia Federal.

Art. 4º Não se incluem no disposto no art. 3º:

I – os pilotos que já trabalhem nesta data em empresas aéreas autorizadas a funcionar pelo Departamento de Aviação Civil – DAC;

II – os integrantes dos órgãos policiais e das Forças Armadas, que devem se responsabilizar pelo seu próprio acompanhamento.

Art. 5º O descumprimento do disposto no art. 3º sujeitará o proprietário ou responsável à:

I – multa de dois mil reais por usuário não inscrito, por dia;

II – pena de suspensão da atividade pelo prazo de trinta dias em caso de reincidência;

III – pena de cassação de atividade em caso de reiteração.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado CESAR SCHIRMER
Relator